ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 1022/2021
DATA: 26/05/21 HORAS 11:50
Carlos Breno de Morais Félix
Recepcionista Legislativo

O Vereador GIVALDO CHARLES DANTAS SIMÕES apresenta nos termos regimentais para deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei com o teor abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 26 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICIPIO DE CURRAIS NOVOS, "O DIA DO FEIRANTE", **E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Nº 039/2021, e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, âmbito do município de Currais Novos, **"O Dia Municipal do Feirante"**, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto, que passará a constar no calendário oficial de datas e eventos do município de Currais Novos, no estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Currais Novos/RN, em 26 de maio de 2021.

GIVALDO CHARLES DANTAS SIMÕES
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Coloco para apreciação por essa casa de leis, o presente projeto de lei, que institui "O Dia do Feirante", a ser comemorado anualmente no dia 25 de agosto, com o objetivo de prestar a merecida homenagem aqueles que contribuem através de sua profissão para o desenvolvimento econômico da sua cidade.

A primeira feira livre do Brasil aconteceu em São Paulo, mais precisamente no largo General Osório, no ano de 1914 do dia 25 de agosto, por esta razão o dia do feirante é celebrado nesta data. Washington Luís era o prefeito de São Paulo da época e foi ele quem oficializou as feiras livres no Brasil, a partir do Ato 625 no ano de 1914, não como projeto novo, mas sim como o reconhecimento oficial de algo que já existia, tradicionalmente, na cidade de São Paulo.

Assim como em São Paulo, a feira livre do nosso município é considerada o coração de Currais Novos, é onde movimenta maior parte do comércio local, um ambiente em que muitas famílias tiram seu sustento de cada dia, pessoas essas que batalham diariamente para proporcionar os melhores produtos para a população de Currais Novos.

É preciso reconhecer o valor do feirante, tendo em vista a importância econômica e social para a sociedade, é o principal responsável por manter o homem do campo trabalhando e assim possa escoar sua produção na feira livre, empregando milhares de famílias sem cobrar nenhum recurso, onde pessoas idades mais avançadas, sem estudo ou até mesmo que não atendem mais o mercado de trabalho, pessoas essa que carregam no suor do seu corpo a responsabilidade de sustentar suas famílias e formar seus filhos, contribuindo assim com o crescimento social e econômico da cidade.

GIVALDO CHARLES DANTAS SIMÕES
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1922/2021
Projeto de Lei Nº 039/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 039/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Currais Novos o Dia do Feirante e dá outras providências.

Autoria: Vereador Givaldo Charles Dantas Simões **Data do Protocolo:** 26/05/2021

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.
Presidente: Leilza Palmeira de Medeiros
Relator: João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Secretario: Mattson Ranier Gomes de Araújo

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 01 de Junho de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 01 de Junho de 2021.

Leilza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1922/2021
Projeto de Lei Nº 039/2021

3. Parecer do relator:

- Em anexo.

João Gustavo C. Guimarães
Relator
VEREADOR
CPF. : 027.725.284-99

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de Junho de 2021.

Beliza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

- Em anexo.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
VEREADOR
CPF. : 093.455.734-96
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **30** de **Junho** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1922/2021
Projeto de Lei Nº 039/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Lucieldo da Silva	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Lucieldo da Silva	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

- [X] Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
- [ ] Aprovada por maioria dos vereadores presentes
- [ ] Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil Ver. Ycleyber Trajano da Silva .

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **30** de **Junho** de 2021.

Ycleyber T da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 039/2021
PROPONENTE : VER. GIVALDO CHARLES DANTAS SIMÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

"Institui o dia do feirante e dá outras providências"

1. RELATÓRIO:

O Vereador Givaldo Charles Dantas Simões apresentou o Projeto de Lei nº 039/2021 à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de Currais Novos/RN, o "... *dia do feirante e dá outras providências*". A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade nos termos do Regimento Interno. Vistas é esta relatoria, passamos a analisar a legalidade da presente matéria.

É o presente relatório.

2. PARECER:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição do *dia municipal do feirante*, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de agosto. Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do*

> *Município a "Corrida Ciclística".* ***Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional.*** *Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).*

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

> *Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade,* ***o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores*** *que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.*

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

> *1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame.* ***Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.*** *Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).*

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, versa a nossa Lei Orgânica em seu art. 3º, II:

> Art. 3º - O Município deverá prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:
>
> II - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei nº 039/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Currais Novos, o "*dia do feirante dá outras providências*", sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal no que tange a sua iniciativa.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Ante o exposto e com arrimo legal tanto na Constituição Federal quanto no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o preenchimento de todos os requisitos, opina-se pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 039/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

VOTO:

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **VOTA** pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 039/2021.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto.

Currais Novos/RN, 09 de junho de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO SECRETÁRIO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n°039/2021 de 17 de maio, de autoria do Vereador Givaldo Charles Dantas Simões, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir no Calendário oficial de Datas e Eventos do Município de Currais Novos o Dia do Feirante e dá outras providências", para a nossa análise e apreciação.

Após a leitura do projeto e análise do parecer, resolvemos acompanhar o voto do Relator, tendo em vista que o Projeto 039/2021 se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juridicidade.

Dessa forma, opinamos pelo voto favorável e, consequentemente, aprovação do Projeto, nos termos estabelecidos.

Currais Novos/RN, 14 de junho de 2021.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário